

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estipular prazo de conclusão da instrução.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

### I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 267, de 2014, de autoria do ilustre Senador Vital do Rêgo, cujo objetivo, explicitado e resumido em sua ementa, é *estipular prazo de conclusão da instrução*, mediante alteração da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*.

Com esse objetivo, propõe o art. 1º do projeto, mediante o acréscimo dos arts. 47-A e 67-A à mencionada Lei nº 9.784, de 1999:

a) a fixação do prazo para instrução do processo em sessenta dias, prorrogável por igual período por ato motivado da autoridade competente, desde que não exista disposição específica (art. 47-A);



b) a responsabilização do servidor ou da autoridade nas esferas cível, administrativa e penal em caso de descumprimento do prazo referido no item anterior (art. 67-A).

O art. 2º prevê o início da vigência da Lei que decorrer do projeto *após decorridos noventa dias de sua publicação oficial*.

O autor, ao justificar o projeto, alega que *o atual formato da Lei nº 9.784, de 1999, somente estabelece prazo peremptório para o ato volitivo decisório da demanda apresentada pelo interessado, o qual é contado a partir da conclusão da instrução do processo administrativo, conforme determina o seu art. 49, in verbis:*

**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Observa, ademais, que *ao não se estabelecer um prazo geral para a conclusão, também, da instrução do processo administrativo, dá-se azo para que a demanda perpetue-se na esfera administrativa, sob o pretexto de atos procrastinatórios, sem a correlata motivação*.

Aduz, finalmente, que *o presente projeto de lei busca, com a estipulação do prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, na fase instrutória, dotar o aplicador do direito de balizas para uma escorreita tramitação do processo administrativo, com fins a dar efetividade ao dispositivo previsto no art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999*.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE



Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força do disposto no art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União*, entre as quais se incluem as referentes à Administração Pública Federal.

O PLS nº 267, de 2014, em exame, trata de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal que constitui matéria da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, *ex vi* do *caput* do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre o assunto.

Vem o projeto a esta CCJ para a sua decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do RISF, cabendo, portanto, a esta Comissão, a única para o exame desta matéria, concluir a sua tramitação no âmbito desta Casa, salvo recurso para apreciação pelo Plenário.

Não há, no projeto em análise, restrição de iniciativa, pois não se cuida de assunto submetido à iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, mas sim à *proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*, que devem ser observados pelos *órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa*, conforme consta do *caput* do art. 1º, *in fine*, e o seu § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, que é objeto de alteração por meio do PLS em escrutínio.

No que diz respeito ao mérito, não há o que contrapor quanto ao elevado propósito do projeto no sentido de *conferir maior celeridade à tramitação processual no âmbito da Administração Pública*, conforme pretende o seu autor.

Quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a fazer ao projeto, haja vista estar adequadamente elaborado.

### III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2014, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

